

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 24/8/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Processo: 1141131
Natureza: APOSENTADORIA
Aposentanda: Diana Cardoso da Mota
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu
Município: Paracatu
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Conforme notas taquigráficas de peça n. 7, transcrevo abaixo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão pertinente ao presente processo:

Trata-se de aposentadoria encaminhada ao Tribunal para fins de registro, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal (FISCAP), conforme estabelecido pelos normativos desta Corte.

Na efetivação das críticas pelo sistema, foi apontado que se trata de aposentadoria concedida por decisão judicial e que o fundamento constitucional não foi informado (peça nº 2).

O Órgão Técnico consignou, em seu relatório à peça nº 3, que foi anexada ao sistema cópia do acórdão proferido no âmbito do Processo Judicial nº 5004995-81.2020.8.13.0470, com trânsito em julgado em 09/05/22, que concedeu a segurança para determinar que o órgão de origem concedesse aposentadoria especial à servidora.

Verificou, na sequência, que a despeito de o sistema FISCAP ter detectado a ausência de indicação do fundamento constitucional, o ato concessório digitalizado informa corretamente os dispositivos que embasaram a concessão da aposentadoria, a saber, “art. 40, §4º, inc. III da CR/88 c/c art. 57 da Lei Municipal nº 8.213/91”.

À vista do exposto, a Unidade Técnica concluiu pelo registro da concessão do benefício, com fundamento no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) afirmou que, efetuado o controle de conformidade do ato de aposentadoria, foi possível constatar que esse obedeceu aos contornos definidos pelo Poder Judiciário, razão pela qual opinou pelo registro do ato concessório em tela, nos termos do art. 258, § 1º, I, “a”, da norma regimental (peça nº 4).

Na sessão da Primeira Câmara de 20/6/2023, o relator, em sua proposta de voto, concluiu pela extinção dos autos sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do feito, à vista da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Eu solicito que seja levado ao Pleno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Nós temos que colher os votos para afetação ao Pleno.

Conselheiro Cláudio Terrão, concorda?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Sim, Presidente. Concordo sim para que a gente possa, enfim, definitivamente, promover a estabilização dessas relações e fomentar a segurança jurídica.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu também, de acordo.

ENTÃO, O PROCESSO FICA ENCAMINHADO PARA A DELIBERAÇÃO NO PLENO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)